



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004698-97.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante REINALDO AZEVEDO FELIPE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao agravo em execução, interposto por Reinaldo Azevedo Felipe, para cassar a r. decisão recorrida, reconhecendo a legalidade da remição da pena por aprovação no ENCCEJA, diferindo ao Juízo de Primeira Instância, a análise da alegada aprovação total no exame e da presença dos demais requisitos necessários para eventual concessão da remição pretendida . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 6953

Agravo em Execução Penal nº. 0004698-97.2025.8.26.0996

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente/SP

Juiz: Luiz Carlos de Carvalho Moreira

Processo de origem nº: 0002830-78.2021.8.26.0041

Agravante: Reinaldo Azevedo Felipe

Agravada: Justiça Pública

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENAL. PROVIMENTO PARCIAL. I. Caso em Exame Reinaldo Azevedo Felipe interpôs agravo em execução penal contra decisão que indeferiu seu pedido de remição de pena, alegando ter cumprido os requisitos para a remição. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se a aprovação no ENCCEJA/2024 confere ao agravante o direito à remição de pena. **III. Razões de Decidir** 3. A Lei de Execução Penal, alterada pela Lei nº 12.433/2011, admite remição de pena pelo estudo, incluindo a aprovação no ENCCEJA, conforme regulamentado pela Resolução nº 391/21 do CNJ. 4. Precedentes do STF e STJ reconhecem a legalidade da remição por aprovação no ENCCEJA, mesmo sem vínculo com atividades escolares na unidade prisional. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso parcialmente provido para reconhecer a legalidade da remição por aprovação no ENCCEJA, remetendo ao Juízo de Primeira Instância a análise dos requisitos para concessão da remição. Tese de julgamento: 1. A aprovação no ENCCEJA permite a remição de pena, conforme Resolução nº 391/21 do CNJ. 2. A análise dos requisitos específicos para concessão da remição deve ser realizada pelo Juízo de Primeira Instância. **Legislação Citada:** Lei de Execução Penal, art. 126, § 1º, I e II; Lei nº 12.433/2011; Resolução nº 391/21 do CNJ. **Jurisprudência Citada:** STF, AgR HC nº 190806-SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 30.03.2021; STJ, HC nº 643.173/PR, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª Turma, j. 02.03.2021

Trata-se de agravo em execução penal

formulado por **Reinaldo Azevedo Felipe**, contra decisão judicial proferida em 10/03/2025, pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente/SP, Dr. Luiz Carlos de Carvalho Moreira, que indeferiu o pedido de remição (fls. 373/374 dos autos da execução).

Inconformado, o agravante pugna pela reforma da decisão sob alegação de ter cumprido todos os requisitos para a conclusão do ensino médio/fundamental com a aprovação no exame.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta (fls. 21/23) e a decisão recorrida foi mantida (fls. 25).

O D. Procurador de Justiça, Dr. Marcio Sergio Christino, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 35/37).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Assiste parcial razão ao agravante.

Da análise dos autos, verifico que o agravante Reinaldo Azevedo Felipe pugnou pela remição em razão da aprovação no ENCCEJA/2024 (fls. 348 da execução).

Apresentou, para tanto, um comprovante de participação no ENCCEJA/2024 que comprova a obtenção da nota

mínima em todas as áreas do conhecimento e na redação (fls. 349/350 da execução).

O Ministério Público se manifestou pela necessidade de manifestação da Direção da Unidade Prisional quanto à eventual vinculação do sentenciado em atividades regulares de ensino na unidade prisional (fls. 354/356 da execução).

Requisitadas as informações pelo juiz de origem, o ofício foi respondido informando que o agravante não executou atividades escolares durante o cumprimento da pena (fls. 360/361 da execução).

Na decisão agravada, o magistrado “a quo” indeferiu o pedido de remição, ao argumento de que o pedido não encontra amparo legal (fls. 373/374 da execução).

No entanto, a decisão deve ser parcialmente reformada.

Conforme o art. 126 da Lei de Execução Penal, há possibilidade de remição da pena pelo trabalho, à razão de 01 dia de pena para cada 03 dias efetivamente trabalhados (§ 1º, II). Posteriormente, tal dispositivo sofreu alteração, por meio da Lei nº 12.433 de 29 de junho de 2011, e passou a admitir a remição pelo estudo, à razão de 01 dia de pena para cada 12 horas de frequência escolar, divididas, no mínimo, em 03 dias (§ 1º, I). Foi incluído ainda o art. 129, que dispõe que: “... *A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles. ...”

Após, foi editada a Recomendação nº 44/13, do Conselho Nacional de Justiça, sucedida pela Resolução nº 391/21, que regulamentou a previsão de remição decorrente da conclusão do ensino fundamental e médio, independente da vinculação do sentenciado nas atividades regulares de ensino dentro do estabelecimento penal, prevendo ainda a possibilidade de remição pela aprovação no ENCCEJA, a permitir o reconhecimento de sua legalidade.

Nesse sentido o Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu:

"A Turma, por votação unânime, deu provimento ao agravo regimental e concedeu a ordem para que a paciente faça jus à remição decorrente da aprovação no ENCCEJA, aplicando-se o total de 1.600 horas de estudo, e não as 800 horas como foi fundamentado na decisão agravada do Tribunal de Justiça local, conforme a Recomendação 44/2013 do CNJ, devendo esse total ser dividido por 12 horas, encontrando-se o resultado de 133 dias para a aprovação no ENCCEJA, considerando, ainda, o acréscimo de 1/3 (um terço) decorrente da incidência do § 5º daquele mesmo art. 126 da LEP - pois a paciente concluiu o ensino fundamental -, devendo ela obter o direito ao desconto total de

177 dias de sua reprimenda. Prosseguindo, a Turma recomendou ao CNJ que ofereça condições de estudo aos reeducandos, tudo nos termos do voto do Relator. Presidência do Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 30.3.2021." (AgR HC nº 190806-SC, j. 30.03.2021) ”.

No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal
de Justiça:

“EXECUÇÃO PENAL. 'HABEAS CORPUS' SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. REMIÇÃO DE PENA. ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44 DO CNJ. APROVAÇÃO TOTAL NO ENCCEJA ENSINO FUNDAMENTAL. 'HABEAS CORPUS' NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir 'habeas corpus' substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que é 'viável a concessão da remição por atividades não expressas na Lei, diante de uma

interpretação extensiva 'in bonam partem' do artigo 126 da Lei de Execução Penal.' (AGRG no AREsp n. 696.637/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/3/2016). Assim está autorizada a concessão da remição pelo estudo nas hipóteses previstas na Recomendação n. 44/2013 do CNJ. Precedentes. III 'In casu', uma vez comprovado que o paciente obteve aprovação total no ENCCEJA Ensino Fundamental, há que se reconhecer o direito à remição correspondente. 'Habeas corpus' não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para majorar, a 177 (cento e setenta e sete) dias, a remição concedida ao paciente, também determinando, ao d. Juízo da Execução Penal, que proceda aos novos cálculos para benefícios, com recomendação de celeridade." (HC n° 643.173/PR - Quinta Turma STJ - Rel. Min. FÉLIX FISCHER - j. 02.03.2021; DJE 08.03.2021).

Sendo assim, a legalidade da remição da pena por aprovação total no ENCCEJA deve ser reconhecida. Porém, como o d. Juízo das Execuções restringiu-se a fundamentar sua decisão na ilegalidade do benefício, a análise dos requisitos para a concessão de remição não poderá ser realizada neste recurso, sob pena de supressão de instância.

Ante todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução, interposto por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reinaldo Azevedo Felipe para cassar a r. decisão recorrida, reconhecendo a legalidade da remição da pena por aprovação no ENCCEJA, deferindo ao Juízo de Primeira Instância, a análise da alegada aprovação total no exame e da presença dos demais requisitos necessários para eventual concessão da remição pretendida.

Informe-se ao juiz de origem.

MARCIA MONASSI

Relatora